



Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Comissão de Orçamento e Finanças (COF)

**PARECER FINAL N.º. 001/2023**

**COMISSÕES** : Orçamento e Finanças (COF)

**PROCESSO N.º.** : 040/2023 (que capeia o Projeto de Lei de nº 025/2023)

**NATUREZA** : Estima receita e fixa a despesa do Orçamento Anual do Município de São Félix do Xingu/PA, para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.

**RELATOR:** Ver. Mario Borges Teixeira (PSD).

**1. Do Relatório**

1.1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Prefeito Municipal, que em síntese estima receita e fixa despesas do município de São Félix do Xingu/PA para o exercício de 2024.

1.2. Em síntese, o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) para 2024 de São Félix do Xingu, PA, proposto pelo governo municipal, estima a receita e fixa a despesa do município em R\$ 413.000.000,00, seguindo os preceitos constitucionais e legais.

1.3. A proposta reflete o compromisso do governo com os cidadãos e serve como um guia para as atividades e projetos da administração municipal no próximo exercício financeiro.

1.4. A estimativa de receita é baseada na média arrecadada nos últimos três exercícios, ajustada pela inflação e projeções econômicas futuras, uma metodologia que já demonstrou eficiência no cumprimento das metas fiscais.

1.5. O documento inclui o Projeto de Lei e anexos da Lei 4.320/64. A receita orçamentária é baseada em transferências constitucionais como a Cota Parte do FPM e ICMS, além de receitas próprias como IPTU e ISS. A despesa orçamentária, igualmente fixada em R\$ 413.000.000,00, visa a continuidade dos trabalhos da administração municipal, manutenção da estrutura administrativa e patrimonial, e investimentos alinhados com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.





Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU  
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Comissão de Orçamento e Finanças (COF)

1.6. O presente Parecer, previsto no artigo 331 do Regimento Interno, analisa o Projeto de Lei nº 025/2023, que dispõe sobre o Orçamento Anual para 2024, em cumprimento ao disposto no artigo 165, §1º da Constituição Federal e no artigo 147, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

1.7. O Projeto de Lei em tela foi protocolado nesta Casa em 30/10/2023, sob o nº 040/2023, e lido no expediente da Sessão Plenária ordinária de 08/11/2023, mesma data em que foi recepcionado nesta Comissão de Orçamento.

1.8. Assim, cumpre a este Relator se manifestar sobre o mérito do Projeto de Lei.

1.9. É o relatório.

1.10. Após o estudo da matéria passo a manifestação e ao final, OPINAR.

## 2. ANÁLISE DOS PRINCIPAIS ASSUNTOS.

### 2.1. SAÚDE, EDUCAÇÃO, FUNDEB E RESERVA DE CONTINGÊNCIA

2.1.1. Foram respeitadas as legislações em vigor quanto às aplicações referentes à área de **Saúde** (15%), sendo previsto a aplicação de **R\$ 71.989.331,37** (setenta e um milhões, novecentos e oitenta e nove mil, trezentos e trinta e um reais, trinta e sete centavos);

2.1.2. Da mesma forma, a área de **Educação** (25%), está previsto a aplicação de **R\$: 157.832.689,38** (Cento e cinquenta e sete milhões, oitocentos e trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais, trinta e oito centavos);

2.1.3. Por último, garantiu ainda a **Reserva de Contingência** no valor de **R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais)**, quantia reservada para pagamentos imprevistos e inesperados conforme exige a legislação que rege o assunto.

### 2.2. ORÇAMENTOS DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS PREVISTOS PARA 2024:





**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
**Poder Legislativo**

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

**Comissão de Orçamento e Finanças (COF)**

2.2.1 – Câmara Municipal - R\$: 9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil reais);

2.2.2 – Administração - R\$: 49.983.439,42 (quarenta e nove milhões, novecentos e oitenta e três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta de dois centavos);

2.2.3- Segurança Pública - R\$: 40.000,00 (quarenta mil reais);

2.2.4 – Assistência Social - R\$: 12.231.000,00 (doze milhões, duzentos e trinta e um mil reais);

2.2.5 – Saúde - R\$: 71.989.331,37 (setenta e um milhões, novecentos e oitenta e nove mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos);

2.2.6 – Educação - R\$: 157.410.489,38 (cento e cinquenta e sete milhões, quatrocentos e dez mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos);

2.2.7 – Cultura - R\$: 2.899.585,85 (dois milhões, oitocentos e noventa e nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos);

2.2.8 – Urbanismo - R\$: 19.053.000,00 (dezenove milhões, cinquenta e três mil reais);

2.2.9 – Habitação - R\$: 191.000,00 (cento e noventa e um mil reais);

2.3.0 - Saneamento – R\$: 3.322.792,92 (três milhões, trezentos e vinte e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos);

2.3.1 – Gestão Ambiental - R\$: 14.431.000,00 (quatorze milhões quatrocentos e trinta um mil reais);

2.3.2 – Agricultura - R\$: 4.812.792,92 (quatro milhões, oitocentos e doze mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos);

2.3.3 – Comércio e Serviços - R\$: 1.822.000,00 (um milhão, oitocentos e vinte e dois mil reais);

2.3.4 - Energia – R\$: 3.000.000,00 (três milhões de reais);

2.3.5 – Transporte – R\$: 47.136.792,92 (quarenta e sete milhões, cento e trinta e seis mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos);

2.3.6 – Desporto e Lazer - R\$: 2.610.775,22 (dois milhões, seiscentos e dez mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos);

2.3.7 – Encargos Especiais - R\$: 4.466.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil reais)

2.3.8 – Reserva de Contingência – R\$: 8.000.000,00 (oito milhões de reais);

**TOTAL: R\$ 413.000.00,00 (quatrocentos e treze milhões de reais).**

### **3. ANÁLISE DAS EMENDAS LEGISLATIVAS**

3.1. Houve apresentação de emenda modificativa ao texto do inciso II do art. 6º, a qual é de autoria do Ilustre Vereador MARIO BORGES TEIXEIRA (PSD)





Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU  
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Comissão de Orçamento e Finanças (COF)

– relator deste processo, a qual versa sobre a necessidade de alteração do limite de autorização para abertura de créditos suplementares de 100% para 45% do total da despesa fixada no orçamento, para que onde se lê:

“ II – com a finalidade de reforçar dotações orçamentárias até o limite de 100% (cem por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, visando atender insuficiência de dotações orçamentárias consignadas nos grupos de despesas de cada categoria programática, mediante a utilização de recursos de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados, incluindo-se a Reserva de Contingência”.

3.2. Passe a ler:

“ II - com a finalidade de reforçar dotações orçamentárias até o limite de **45% (quarenta e cinco por cento)** do total da despesa fixada nesta Lei, visando atender insuficiência de dotações orçamentárias consignadas nos grupos de despesas de cada categoria programática, mediante a utilização de recursos de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados, incluindo-se a Reserva de Contingência”.

3.2.1. Como se sabe, ao se tratar de matéria de crédito suplementares, entendemos a necessidade de participação do Poder Legislativo justamente por se tratar de alteração de texto legal cujo objetivo versará exclusivamente sobre a autorização de



despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na LOA, conforme os comandos expressos contidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

3.3. Ademais, destacamos a redação do art. 42 da Lei Federal de nº 4.320/64, a qual é clara em ressaltar que: *“os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”*

3.4. Assim, a redução do limite visa assegurar uma maior sustentabilidade fiscal e evitar desequilíbrios orçamentários. Um limite menor está mais alinhado com os princípios de prudência e responsabilidade fiscal, evitando riscos de endividamento excessivo ou de comprometimento das finanças públicas.

3.5. Limites menores garantem maior controle sobre as despesas e reforçam a transparência da gestão orçamentária, preservando assim um dos princípios basilares que regem os atos públicos, a publicidade, conforme previsão contida no art. 37 da Constituição Federal.

3.6. Acrescentamos, portanto, que a emenda apresentada visa exclusivamente a preservação dos princípios constitucionais previstos no art. 37 de nossa Lei Maior, em especial os princípios da publicidade, moralidade e eficiência, bem como, garantem o exercício da função fiscalizadora do Poder Legislativo, o qual deverá opinar sempre que houver modificação de texto legal.

3.7. Urge por fim destacar que a participação do órgão legislativo nestes casos é imprescindível e mesmo nos casos de créditos adicionais suplementares, os quais podem ser por meio de decreto, entretanto, própria Lei prevê a necessidade de comunicação imediata ao Poder Legislativo, conforme regra insculpida no art. 44 da Lei Federal de nº 4.320/64.

#### **4. Do Voto do Relator.**

4.1. Diante do exposto, diante dos aspectos que cumpre-me examinar neste Parecer, não havendo óbices à aprovação do Projeto de Lei nº 025/2023, haja vista



que os aspectos formais, preceitos constitucionais, legais e regimentais quanto a sua elaboração foram cumpridos, desde que acolhida a presente emenda modificativa.

4.2. Câmara de Vereadores, Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2023.

Ver. Mario Borges Teixeira (PSD).

## **5. Do Parecer Final da Comissão.**

5.1. A Comissão de Finanças e Orçamento analisou o Projeto de Lei nº 011/2021 – LOA/2022 – Lei Orçamentária Anual quanto ao aspecto técnico/legislativo, bem como a Emenda apresentada, concluindo pela sua regular tramitação, considerando ainda que os senhores vereadores possuem autonomia regimental quanto às alterações promovidas.

5.2. Sendo assim, a Comissão é favorável à tramitação deste Projeto de Lei acompanhado da respectiva Emenda Orçamentária, respeitando a autonomia que a Administração Municipal possui para a plena execução orçamentária através de gestão e planejamento de seu programa de governo, amparado pelas normas vigentes que regem os Princípios da Administração Pública.

5.3. Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice a regular tramitação do presente Projeto de Lei referente ao exercício financeiro de 2024. Quanto ao mérito, cada um dos membros reserva-se ao direito de manifestar-se em Plenário.

5.4. Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2023.

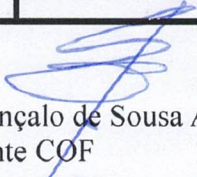
Comissão de Orçamento e Finanças – COF.

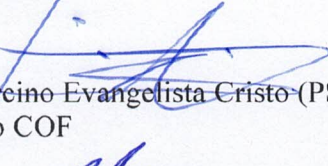


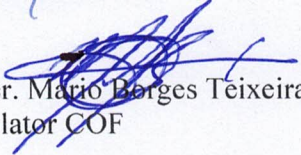
**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
**Poder Legislativo**

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

**Comissão de Orçamento e Finanças (COF)**

  
Ver. Gonçalo de Sousa Araujo (MDB)  
Presidente COF

  
Ver. Sercino Evangelista Cristo (PSB)  
Membro COF

  
Ver. Mário Borges Teixeira (PSD)  
Relator COF